

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2023 DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

AGFA DO BRASIL LTDA. ("AGFA"), sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, à Alameda Vicente Pinzón, nº 51, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-130, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.032.626/0001-54, e com filial em Suzano, Estado de São Paulo, à Rua Jose Sanches Marin, 700, Blocos 55, 65 e 75, Jardim Colorado, inscrita no CNPJ/ME nº 09.032.626/0002-35, vem, respeitosamente, por seu representante legal, nos termos do art. 109, I da Lei 8.666/93, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e do Item 15.2 o Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2023 ("Edital") apresentar, tempestivamente

RAZÕES DE RECURSO

em face da aceitação da proposta e habilitação da Carestream para o fornecimento do item 01.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Em 11.12.2023 foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 35/2023, que teve como objeto a aquisição de 1 (um) aparelho de Raios-X fixo, full digital, com monitor, software e nobreak, para o Setor de Radiologia da Policlínica Médica do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal.

2. Após a análise das propostas, foi aceita a da empresa Carestream, que foi habilitada e declarada vencedora para o fornecimento do item 01 – Aparelho de Raio-X Móvel Digital, apesar de ter desatendido o Edital.

3. Nos termos do Item 15.2 do Edital, tão logo foi proferida a decisão, a AGFA declarou seu interesse em recorrer. Diante disso, considerando o prazo legal de 03 (três) dias para a apresentação das presentes razões de recurso, é inequívoca a tempestividade desta manifestação.

II. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CARESTREAM

4. Após análise do equipamento apresentado pela Carestream, verifica-se que a licitante não atende ao Edital integralmente, o que deveria ter gerado a sua desclassificação, e não a sua habilitação.

a) Cabeça de tubo com tela sensível ao toque para ajuste de parâmetros, com pelo menos 6,5 polegadas

5. O Termo de Referência exige que a "cabeça de tubo seja dotada de movimentos motorizados, com tela sensível ao toque para ajuste de parâmetros, com pelo menos 6,5 polegadas." Analisando a documentação apresentada, a Carestream não traz evidências de atendimento ao requisito. Existe somente menção genérica em sua proposta comercial (página 10), mas que não é comprovada pelo manual técnico do equipamento. Ao não dispor dessa informação, a licitante deveria, de imediato, ter sido desclassificada, pois não cumpre requisito explícito do objeto que se pretende contratar.

6. Destaca-se que as licitantes FUTURE MEDICAL, IBF e VMI foram desclassificadas por deixar de comprovar esse ponto. Apenas a Carestream teve tolerância no julgamento, mesmo sem demonstrar em seus documentos técnicos o cumprimento do requisito editalício. Houve, portanto, evidente violação à isonomia do certame, dado que as licitantes precisam ser tratadas em igualdade, por meio de um julgamento objetivo. Não se pode permitir o beneficiamento de uma licitante em detrimento das demais.

7. Diante de tal cenário, visando a manutenção da isonomia e impessoalidade, faz-se necessária a imediata desclassificação da Carestream.

b) Freios eletromagnéticos que asseguram os movimentos verticais

8. O Termo de Referência exige que o equipamento possua "freios eletromagnéticos que asseguram os movimentos verticais", bem como "tampo flutuante nos quatro sentidos com freios eletromagnéticos acionados por pedal ou outro sistema". Mais uma vez, trata-se de informação que não consta no manual técnico, apenas na proposta comercial da Carestream (página 3). Assim, há flagrante insuficiência de informações essenciais e falta de clareza sobre o equipamento ofertado.

9. Sem que a licitante forneça documentos que informem as configurações técnicas do seu equipamento, a Administração Pública não é capaz de atestar a regularidade do equipamento e se efetivamente atende ao Edital. Por isso, cabe a desclassificação da Carestream.

c) PAINEL DE COMANDO: seleção de programas anatômicos pré-programados de fábrica com possibilidade de edição pelo usuário com capacidade de 150 programas ou superior; seleção de níveis de kV e mAs, no mínimo; indicação digital mínima de níveis de kV e mAs

10. Outro ponto não atendido pela Carestream é o requisito de painel de comando com "seleção de programas anatômicos pré-programados de fábrica, com possibilidade de edição pelo usuário, com capacidade de 150 programas ou superior; seleção de níveis de kV e mAs, no mínimo; indicação digital mínima de níveis de kV e mAs". A referida informação não consta no manual técnico da Carestream, nem mesmo em sua proposta comercial.

11. Trata-se de informação básica e essencial sobre o produto ofertado, que já deveria constar nos documentos fornecidos pela Carestream. Nesse sentido, a ausência sequer pode ser suprida pela eventual solicitação de diligências, já que elas não podem promover a modificação do conteúdo da proposta.

12. Sem a demonstração clara e tempestiva do preenchimento de requisito técnico, há mera alegação de cumprimento do Edital, o que não pode ser aceito pela Administração Pública.

13. O art. 28 do Decreto nº 10.024/2019 determina a desclassificação de propostas que não atendam às exigências do ato convocatório:

“Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.”

14. Como o manual técnico da Carestream não comprova informações técnicas essenciais, há desconformidade entre o produto, os documentos fornecidos e as exigências do Edital.

15. Aliás, o art. 2º do Decreto nº 10.024/2019 esclarece a Administração Pública é estritamente vinculada aos termos do Edital. Portanto, constatada uma irregularidade na proposta, deve o pregoeiro promover a imediata desclassificação da empresa, inexistindo espaço para a faculdade de análise de oportunidade ou conveniência da aplicação desta regra. Precisa existir o julgamento objetivo das propostas:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

16. As disposições previstas no Edital devem ser impostas igualmente a todos os participantes dos processos licitatórios, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e de restrição à competitividade. Por isso, devem ser igual e automaticamente desclassificadas todas as propostas divergentes.

17. Ao aceitar exclusivamente a proposta da Carestream, a Comissão de Licitação não apenas viola o Edital e a legislação, mas também gera uma situação de desigualdade entre a empresa e os demais concorrentes. A função do processo licitatório é garantir a impessoalidade e isonomia de tratamento entre os concorrentes, permitindo à Administração Pública obter a proposta mais vantajosa.

18. Deste modo, nos termos do art. 53¹ da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo, é dever do Sr. Pregoeiro anular o ato que declarou como vencedora a Carestream e desclassificá-la, tendo em vista o desatendimento ao Edital. Trata-se de medida alinhada ao entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas 346² e 473³.

III. PEDIDOS

19. Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com a desclassificação da Carestream como vencedora do item 01, por não atender ao Edital e omitir informações essenciais para análise da regularidade do equipamento ofertado.

Termos em que,
pede deferimento.

AGFA DO BRASIL LTDA.

¹ “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

² “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

³ “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Fechar